



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

223

2011

AUTORIA

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DO CICLISTA.

DISTRIBUIÇÃO

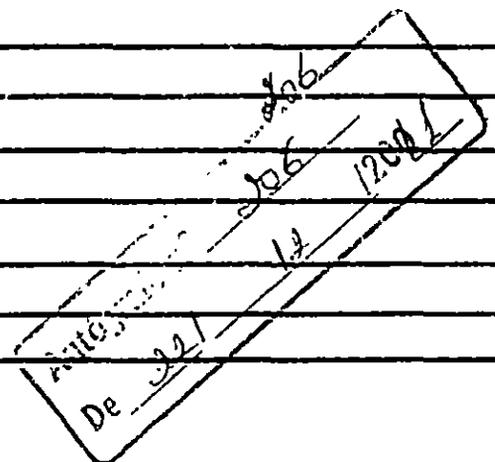
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

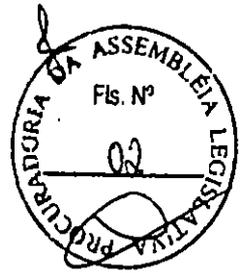




Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI 223/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 21/8, Rec. Por

Assinado



**INSTITUI NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA
22 DE SETEMBRO COMO O DIA
ESTADUAL DO CICLISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro

Parágrafo único – O Dia Estadual do Ciclista integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

Art. 2º - O Poder Público Estadual deverá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 29 DE AGOSTO DE 2011.**


**DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LIDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia do Ciclista" no Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de setembro

A escolha da data se justifica pelo fato de ser esta data o Dia Mundial Sem Carro. Esta data é advinda de um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século XX e, desde então, vem se espalhando pelo mundo. A efetivação desta data no calendário do Estado do Ceará tem como objetivo maior a reflexão acerca dos grandes problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, como a nossa capital Fortaleza, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis, dentre os quais se destaca a bicicleta.

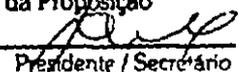
O uso da bicicleta como meio de transporte tem uma série de benefícios para a sociedade, para a cidade e para os adeptos, dentre eles economia de tempo nos trajetos, economia de dinheiro (combustível, estacionamento, etc), qualidade de vida e beneficia o meio ambiente com a redução da emissão de gases poluentes.

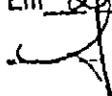

DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 105 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/8/2011 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 30 de 8 de 11
 licenciada

De acordo com art 183
Do Plenário encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em 1/1
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 223 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

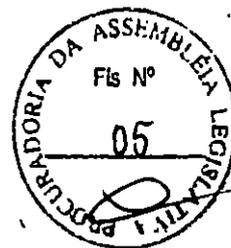
Comissão de Justiça, em 30 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	223/2011
DEPUTADO (A)	ANTÔNIO CARLOS
EMENTA:	Institui no Calendário de Eventos do Estado do Ceará o Dia 22 de setembro como o Dia Estadual do Ciclista.

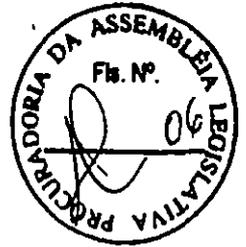
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 30 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



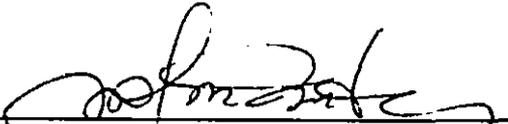
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

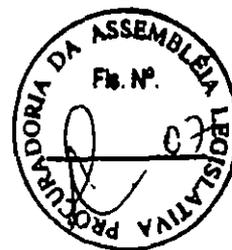
Fortaleza, 01 de setembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	223/11
AUTORIA:	DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

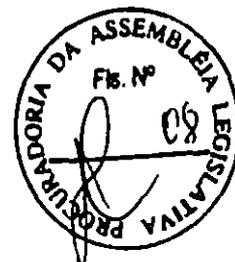
AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 01 de setembro de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0510/2011
PROJETO DE LEI Nº 223/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO
COMO O DIA ESTADUAL DO CICLISTA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº223/2011, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Carlos, que *"Institui no Calendário de Eventos do Estado do Ceará o Dia 22 de Setembro como o Dia Estadual do Ciclista."*

JUSTIFICATIVA

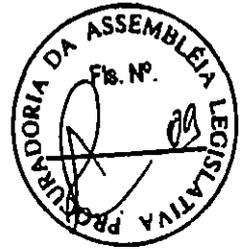
Justifica o ilustre Parlamentar que "O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia do Ciclista" no Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de setembro.

A escolha da data se justifica pelo fato de ser esta data o Dia Mundial sem Carro. Esta data é advinda de um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século XX e, desde então, vem se espalhando pelo mundo. A efetivação desta data no calendário do Estado do Ceará tem como objetivo maior a reflexão acerca dos grandes problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, como a nossa capital Fortaleza, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis, dentre os quais se destaca a bicicleta".

E arremata citando: " O uso da bicicleta como meio de transporte tem uma série de benefícios para a sociedade, para a cidade e para os adeptos, dentre eles: economia de tempo nos trajetos, economia de dinheiro (combustível, estacionamento, etc.), qualidade de vida e beneficia o meio ambiente com a redução da emissão de gases poluentes".



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Parágrafo único – O Dia Estadual do Ciclista integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º - O Poder Público Estadual deverá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

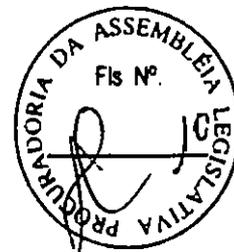
"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis, que adotarem, observados os princípios desta Constituição."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(.. .)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, em seu art. 2º, fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Observamos, pois que se for suprimido o art. 2º, poderemos dizer que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui no calendário de eventos do Estado do Ceará o Dia 22 de setembro como o Dia Estadual do Ciclista, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise impõe um tipo de conduta ao Poder Executivo, em seu artigo 2º, ofendendo portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, desde que seja suprimido o artigo 2º, não haverá óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.. .)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO.

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que seja **SUPRIMIDO O ART. 2º**, pois assim o fazendo, se encontrará em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 5 de setembro
de 2011.

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por : **Jacqueline Quezado Gonçalves**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

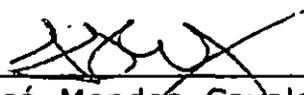


PROJETO DE LEI Nº	223/2011
DEPUTADO (A)	ANTÔNIO CARLOS

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 05/09/11.


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 223 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 13 de setembro de 2011

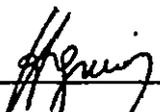
PARECER

Favorável a aprovação da proposta com a
emenda modificativa de autoria do deputado Antonio Carlos,
conforme orientação da Procuradoria Jurídica da Assembleia
do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2011

**MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 223/2011 QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO COMO O
DIA ESTADUAL DO CICLISTA.**

**Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 223/2011 passa a vigorar com a seguinte
redação:**

*“Art. 2º - O Poder Público Estadual poderá promover atividades
com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da
bicicleta como meio de transporte sustentável.”*

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
08 DEZEMBRO DE 2011.**


**DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



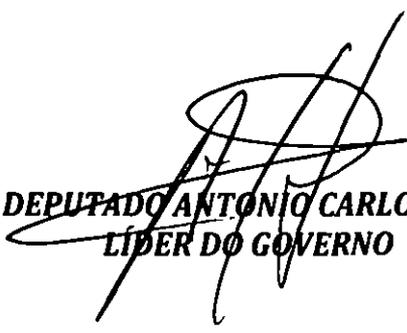
EMENDA MODIFICATIVA Nº /2011

**MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 223/2011 QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO COMO O
DIA ESTADUAL DO CICLISTA.**

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 223/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável."

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
08 DEZEMBRO DE 2011.**


**DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 223/2011

INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DO CICLISTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

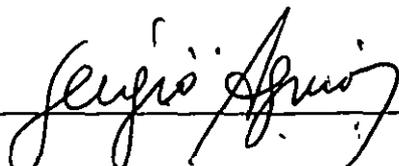
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Ciclista integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.



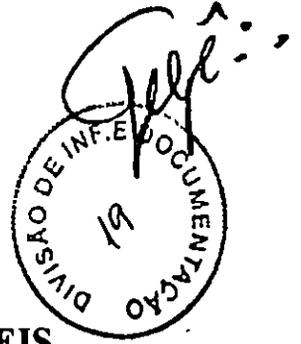
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 28 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

**INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ O DIA 22 DE SETEMBRO COMO
O DIA ESTADUAL DO CICLISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

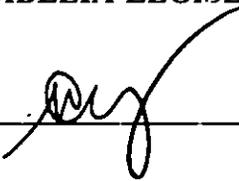
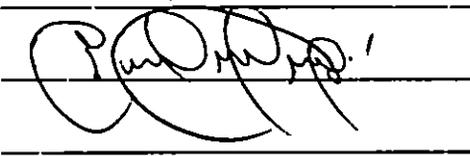
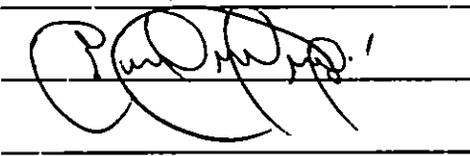
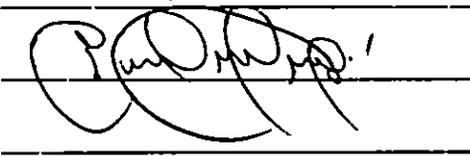
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Ciclista integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 206 DE 22/12/2011.

Guaraciá

LEI Nº 15088 DE 28/12/14.

PUBLICADA EM 30/12/14.

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/02/12.

Guaraciá